



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2
Processo nº : 10768.040368/87-26
Recurso nº : 13.226
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Exs.: 1985 a 1987
Recorrente : KLAUS EDUARD FRANKEL ACÚSTICA E ÓTICA LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
sessão de : 19 de setembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.440

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

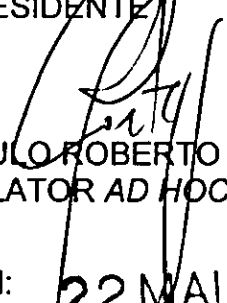
O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLAUS EDUARD FRANKEL ACÚSTICA E ÓTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 22 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (RELATOR ORIGINAL), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10768.040368/87-26
Acórdão nº : 107-04.440

Recurso nº : 13.226
Recorrente : KLAUS EDUARD FRANKEL ACÚSTICA E ÓTICA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do Imposto de Renda, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios financeiros de 1985 a 1987, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10768.040369/87-99.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 4º, do Decreto-lei nº 2.052/83 e Portaria MF nº 01/84.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem em omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 35/39, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 88.401, referente ao processo principal, decidiu por negar provimento ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 201-68.897, em sessão de 29/04/93.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ